

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.992-A, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

Autor: Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.992/16, de autoria do nobre Deputado Jorge Côrte Real, trata da repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e da dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

O art. 1º da proposta autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito contratadas junto às instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), regulamentados pela Lei nº 7.827, de 27/09/89, de acordo com as condições, prazos e encargos estipulados no presente projeto. Incluem-se nessa autorização quaisquer operações de assunção, renegociação, prorrogação, composição ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos do FNO, FNE E FCO,

mesmo as que tenham sido objeto de negociação anterior ou ajuizadas. Prevê-se, ainda, que, até 180 dias após a promulgação da Lei oriunda desta proposição, os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito deverão manifestar formalmente seu interesse às instituições financeiras, que deverão, por sua vez, formalizar o instrumento de repactuação em até 180 dias a contar da manifestação do interessado.

De acordo com o projeto, não são passíveis de repactuação as dívidas oriundas de operações de crédito rural negociadas com amparo na Lei nº 9.138, de 29/11/95 (que “Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências”); na Lei nº 10.696, de 02/07/03 (que “Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências”); e na Lei nº 10.823, de 19/12/03 (que “Dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Real e dá outras providências”), assim como as dívidas de que trata o art. 1º, I, da Lei n.º 10.177, de 12/01/01 (dispositivo revogado pela Lei nº 12.793, de 02/04/13) .

Segundo a proposta, as dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste relativas a contratos de financiamento celebrados **até 31/12/99** poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

- (i) para os contratos celebrados entre 28/09/89 e 30/06/94, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se os índices de atualização monetária originalmente estabelecidos em contrato, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato;
- (ii) para os contratos celebrados entre 01/07/94 e 31/12/99, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a variação do

IPCA calculado pelo IBGE no período, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de outras condições favorecidas fixadas em contrato;

- (iii) sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais: a) para microempresas, 35%; b) para empresas de pequeno porte, 30%; e c) para empresas de médio e grande portes, 25 %;
- (iv) a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12/01/01, com a incidência do bônus de adimplência de 25% para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semiárido nordestino e de 15% para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da observância do seu § 5º;
- (v) a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), se dará em até 12 anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

De acordo com a proposição sob análise, os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 40% no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações. O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

O art. 5º do projeto de lei dispõe que as empresas titulares de projetos aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas, em cobrança judicial ou não, a partir da data de publicação da lei decorrente deste projeto terão direito a dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão, quando:

- (i) quitarem, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 40% sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 25% sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%;
- (ii) quitarem total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais com a Receita Federal do Brasil passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária – TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação;
- (iii) converterem em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade originários de debêntures conversíveis ou não conversíveis e obedecendo à

proporcionalidade original do projeto com relação à composição do capital;

- (iv) renegociarem, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de 2 e 10 anos, respectivamente, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) exigidos nos casos de empreendimento de médio porte, na ocasião da formalização do novo contrato;
- (v) resgatarem as debêntures não conversíveis mediante nova emissão de debêntures conversíveis e simultaneamente converterem estas ações em preferenciais.

As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam a empresas que, durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

Preconiza-se ainda que as empresas poderão utilizar, a seu critério, uma ou mais das alternativas elencadas, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores. Fica estabelecido pelo projeto em exame o prazo até 180 dias a contar da promulgação da lei decorrente desta proposição para a formalização dos pedidos de repactuação. Os prazos de carência e amortização de todas as debêntures emitidas, vencidas e vincendas, ficam automaticamente prorrogados até a data da emissão de parecer técnico emitido pelo Ministério da Integração Nacional que autorizar a conversão das debêntures em ações ou até a emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da lei derivada deste projeto.

O art. 6º da proposta, por sua vez, dispõe que as empresas abrangidas pelo contido no dispositivo anterior, com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

O dispositivo estipula também que as empresas que implantarem os seus projetos poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24/08/00 até que o projeto obtenha parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da Lei oriunda deste projeto. O prazo para conversão das debêntures em ações será de 1 ano contado a partir do parecer técnico favorável, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação.

Por fim, os arts. 7º, 8º e 9º da proposta determinam que o montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta lei não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); que a renegociação referente citada no art. 5º poderá ser realizada em relação a débitos em discussão judicial, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do beneficiário ou mediante transação nos respectivos autos; e que se aplica o disposto no art. 5º, no que couber, ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o elevado custo do financiamento, aliado à relativa escassez de recursos financeiros para que as empresas possam se instalar e crescer, é um problema crônico no Brasil, principalmente para as empresas de menor porte e que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional. Lembra que muitas empresas que hoje operam e empregam em diversos segmentos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste só puderam ser implantadas por

terem tido acesso aos recursos financeiros dos respectivos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento.

Ressalta, porém, que esse quadro pode se alterar de forma drástica sem uma solução definitiva para um problema que, a seu ver, vem se acumulando desde a constituição dos Fundos e que se agravou na década de 90 depois do Plano Real: o crescimento das dívidas muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas. Em sua opinião, o descompasso se originou dos elevados encargos financeiros praticados nas operações em virtude das sucessivas elevações dos juros promovidas pela política econômica ao longo da década de 90 visando à estabilização da economia. Observa que os financiamentos com recursos dos Fundos não ficaram protegidos, ao contrário do previsto pela legislação, constatando-se a inobservância de previsões legais objetivando o efetivo tratamento diferenciado e favorecido aos empreendimentos produtivos nessas regiões, consoante com o interesse constitucional e com a letra da Lei n.º 7.827, de 27/09/89, que regulamentou os Fundos e consagrou os benefícios a que fariam jus os financiamentos com seus recursos.

Em suas palavras, o fato de que os encargos financeiros estavam elevados para os objetivos a que se propunham os Fundos levou a várias alterações de sua regulamentação no período pós-Real. Lembra que a taxa referencial de juros (TR), usada como instrumento de atualização monetária, foi substituída pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a partir de julho de 1995 (Lei nº 9.126, de 10/11/95) e pelo IGP-DI, de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 (MP nº 1.727, de 06/11/98, reeditada sucessivas vezes, até ser convertida na Lei nº 10.177, de 12/01/01). Ressalta, ainda, que a taxa de juros, cobrada em acréscimo à variação desses indexadores, inicialmente de 8% ao ano, foi reduzida para 6% ao ano com a introdução da TJLP e voltou a subir para 8% ao ano quando o IGP-DI passou a ser adotado. Salaria que sobre esses encargos financeiros podiam incidir redutores de acordo com a natureza do projeto, mas a iniciativa para sua aplicação cabia aos bancos federais administradores dos Fundos (BASA, BNB e BB), sendo o BNB o único que não utilizou tais redutores.

A seu ver, o uso de taxas de juros como instrumentos de atualização monetária foi absolutamente inadequado, pois, em seu ponto de vista, essas taxas refletem decisões de política monetária, não se limitando à reposição do poder aquisitivo perdido em decorrência da inflação. Na opinião do Parlamentar, essa inadequação ficou ainda mais flagrante no caso dos financiamentos com os Fundos. Em primeiro lugar, cita, porque a política monetária após 1995 foi francamente contracionista, com forte elevação das taxas de juros reais. Em segundo lugar, acrescenta, porque contrariava a Lei nº 7.827/89, segundo a qual os financiamentos com os Fundos ficariam a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural.

Dados os objetivos dos Fundos Constitucionais, o eminente Autor considera que a taxa de juros cobrada nos financiamentos, fixada entre 6% a.a. e 8% a.a. até 1999, foi muito elevada, especialmente quando outras instituições de fomento, como o BNDES, financiaram empreendimentos semelhantes na região com taxa de juros não superior a 2% a.a.

Sob o ponto de vista do ínclito Parlamentar, o objetivo de recuperar as empresas sujeitas a tais restrições é objetivo meritório em si, tendo em vista o papel econômico e social que desempenham localmente. Ressalta que três pontos balizaram sua iniciativa: a) o endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros praticados desde a origem do Programa, dos efeitos da política macroeconômica pós-Real e da falta de emprego de mecanismos para proteger os investimentos, conforme previsto na legislação dos fundos; b) a elevada inadimplência, que inviabiliza qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste; e c) a não concessão de benefícios previstos em lei (“rebates”) para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes.

Consoante informações emanadas do Ministério da Integração Nacional, citadas pelo nobre Autor, existiam 1.180 empresas beneficiárias de incentivos em situação de irregularidade junto aos fundos FINAM e FINOR, cujo passivo, representado por debêntures, conforme balanços em 31/12/13 dos Bancos operadores BASA e BNB, era da ordem de R\$ 23,5 bilhões, parte do qual poderá ser recuperado, desde que oferecidas condições excepcionais compatíveis. Caso contrário, argumenta, em prevalecendo as condições contratuais firmadas nas escrituras de emissão daqueles títulos, referida dívida permanecerá impagável, em face da incapacidade das empresas de liquidá-la.

Observa que, pela elevada abrangência da inadimplência, não se pode postergar uma solução adequada, dado que não interessa aos fundos FINAM e FINOR manter tão elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo, mormente face à real possibilidade de recuperar parte dela e realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações. Ademais, pondera que, igualmente, não interessa aos Bancos Operadores BASA e BNB apresentar balanços negativos em suas carteiras relativas aos respectivos Fundos geridos. Assinala, também, que tampouco às empresas beneficiárias interessa a manutenção de suas inadimplências, haja vista que se encontram inscritas no CADIN e acionadas judicialmente pelos Bancos operadores, permanecendo, conseqüentemente, impedidas de contratarem operações de crédito juntos à rede de bancos oficiais para expansão de suas atividades produtivas. Por fim, considera que não interessa ao Ministério da Integração Nacional, responsável maior pelas políticas de desenvolvimento regional e ao qual estão subordinadas a SUDAM, a SUDENE, o BASA e o BNB, manter “engessadas” centenas de empresas produtivas e viáveis, prejudicadas que foram pelas distorções já mencionadas, inviabilizando a recuperação de recursos de remoto retorno, quando se poderia reintegrá-las ao sistema.

O ilustre Parlamentar avalia que sua iniciativa é relevante e benéfica para as economias das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ao permitir o desengessamento de centenas de empresas beneficiárias de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, respectivamente, bem como daqueles oriundos dos Fundos de Investimento Regionais FINAM e FINOR, no caso específico das duas primeiras regiões. Lembra que referida constatação, em respeito aos preceitos constitucionais estatuídos no art. 43, § 2º, II, e no art. 151, I, impõe a necessidade da continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do País, justificando, inclusive, a adoção de normas especiais de correção das distorções incorridas.

O Projeto de Lei nº 5.992/16 foi distribuído em 19/08/16, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 22/08/16, foi inicialmente designado Relator, em 23/08/16, o ilustre Deputado Adail Carneiro.

Em 16/09/16, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o Requerimento nº 5.171/16, revendo-se a distribuição da proposição em análise para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 28/09/16, foi designado Relator o ilustre Deputado Alan Rick. Seu parecer pela aprovação do projeto, com cinco emendas, foi aceito por unanimidade pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia em sua reunião de 23/11/16.

A **Emenda nº 1** da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia altera o *caput* e o inciso II do art. 2º do projeto em tela, para permitir que os contratos firmados até a data de promulgação da Lei que resultar da proposição possam aderir à renegociação que no texto original só contempla contratos firmados até 1999. Por seu turno, a **Emenda nº 2** da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia modifica as alíneas do inciso III do art. 2º do projeto sob exame para aumentar de 35% e 30% para 50% o rebate concedido para micro e pequenas empresas, respectivamente.

Por sua vez, a **Emenda nº 3** da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia altera a redação do art. 3º da proposta analisada para ampliar de 40% para 50% o bônus de adimplência para os mutuários adimplentes que não optarem pela renegociação prevista, como forma de incentivar o adimplemento. Já a **Emenda nº 4** da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia dá nova redação ao art. 4º do projeto em apreciação para permitir que nas operações com o FNO, o FNE e o FCO sejam utilizados na renegociação precatórios federais, créditos fiscais junto à Receita Federal passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária – TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central ou do Tesouro Nacional. Por fim, a **Emenda nº 5** da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia suprime o termo “extintas” no *caput* do art. 5º da proposição em pauta.

Encaminhada novamente a matéria ao nosso Colegiado em 24/11/16, foi inicialmente designado Relator, em 01/12/16, o eminente Deputado Mauro Pereira. Posteriormente, em 02/05/17, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/09/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A desigualdade regional no Brasil é mazela secular. As dificuldades enfrentadas pelos rincões mais afastados dos grandes centros consumidores e produtores de riquezas têm condenado o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste a amargar menores taxas de crescimento e piores índices de qualidade de vida de sua sofrida população.

Já há mais de 60 anos, as gritantes e injustificáveis disparidades de renda e de oportunidades entre essas três regiões e o Sul-Sudeste do País têm contribuído para a formulação de políticas de desenvolvimento regional que busquem reduzir esse abismo odioso. Em particular, instituíram-se incentivos fiscais e creditícios destinados à iniciativa privada no Norte e no Nordeste, com o objetivo de atrair investimentos produtivos. A criação do BNB e da SUDENE, no Nordeste, e do BASA, da SUDAM e da SUFRAMA, no Norte, resultou, assim, do fato de a redução das desigualdades regionais ter sido guindada ao topo das prioridades nacionais. Partiu-se do princípio de que a limitada poupança doméstica e as desvantagens locais daquelas regiões requeriam a intervenção governamental, de modo a prover estímulos para compensar tais barreiras ao investimento.

As políticas de desenvolvimento regional adotadas desde então têm um histórico misto. Por um lado, registraram-se, ao longo das últimas décadas, sensíveis avanços nos indicadores sociais e econômicos do Norte e do Nordeste. De outra parte, o contraste entre a renda do Brasil rico e do Brasil pobre ainda permanece vexatória. Neste quadro, a Constituição de 1988 fez incluir entre suas disposições a continuidade das políticas de concessão de incentivos fiscais e creditícios às regiões menos desenvolvidas do País.

O projeto em exame dispõe sobre o aperfeiçoamento de dois mecanismos específicos de desenvolvimento regional: **(i)** a repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO); e **(ii)** a dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) foram instituídos pela Lei nº 7.827, de 27/09/89, regulamentadora do art. 159, I, “c”, da Constituição Federal. Tal dispositivo estipula o direcionamento de 3% do produto da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Busca-se com esses instrumentos favorecer a instalação e o funcionamento de novas empresas e promover o desenvolvimento regional.

Não obstante os meritórios objetivos desses Fundos, a realidade mostrou que o preceito constitucional do tratamento diferenciado e favorecido aos empreendimentos produtivos nessas três regiões não chegou a ser plenamente respeitado, mercê dos elevados encargos financeiros a que são submetidas as empresas que recorrem aos respectivos financiamentos.

Cabe mencionar, de pronto, os efeitos deletérios sobre a capacidade de sobrevivência das empresas incentivadas dos elevados juros praticados na década de 90. Não por acaso, o reconhecimento desse impacto negativo levou a diversas alterações da regulamentação dos Fundos a partir de 1994. A taxa referencial de juros (TR), inicialmente usada como instrumento de atualização monetária, foi substituída pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a partir de julho de 1995 e, em 1999, pelo IGP-DI. A taxa de juros,

cobrada em acréscimo à variação desses indexadores, inicialmente de 8% ao ano, foi reduzida para 6% com a introdução da TJLP e voltou a subir para 8%.

Essa sistemática de financiamento revelou-se uma medida descabida. Em primeiro lugar, estabeleceram-se encargos financeiros com base em indexadores variáveis, acrescidos de encargo adicional que refletia os efeitos das elevadas taxas de juros decorrentes de decisão de política monetária. Em segundo lugar, desrespeitou-se uma das pedras de toque da legislação dos Fundos, a saber, o isolamento das operações dos Fundos das restrições de controle monetário de natureza conjuntural.

O resultado dessas distorções não se fez esperar. Os empreendimentos pretensamente incentivados tornaram-se vítimas de um endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros. Em consequência, resultou elevada inadimplência nas operações contratadas, que tem inviabilizado qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste. A mencionar, ainda, a falta de concessão de benefícios previstos em lei (“rebates”) para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes. Em suma, os financiamentos com os Fundos passaram, em muitos casos, de solução a problema, em franca contradição com o espírito das políticas de desenvolvimento regional que deveriam representar.

Dado esse quadro desalentador, estamos de acordo com a proposta de repactuação das dívidas constante do projeto em análise. Com efeito, a elevada inadimplência dificulta a retomada dos investimentos, em flagrante contraste com o objetivo último dos Fundos, que é aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar emprego e renda e possibilitar um ciclo de desenvolvimento produtivo no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste.

O segundo instrumento de desenvolvimento regional objeto da proposição em tela é o mecanismo de participação acionária no capital das empresas beneficiárias dos recursos incentivados por meio dos Fundos de Investimentos da Amazônia – FINAM e do Nordeste – FINOR. Tais Fundos de Investimento têm igualmente o objetivo de aumentar a oferta de recursos financeiros para investimento em instalações de empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento socioeconômico do Norte e no Nordeste. Seus recursos provêm da renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas, que podem optar por investir

percentual do imposto devido em cada exercício para aplicação em projetos localizados no Norte ou no Nordeste, em troca de cotas de participação daqueles Fundos.

A partir de 1991, a aplicação dos recursos incentivados por meio do FINAM e do FINOR passou a se dar exclusivamente sob a forma de debêntures conversíveis e não conversíveis subscritas pelas empresas beneficiárias em favor dos Fundos de Investimento. De 2001 em diante, esse novo formato foi imposto a todos os projetos aprovados pela SUDAM e SUDENE sob a égide da legislação anterior. Deve-se observar que a adesão ao novo regime tornou-se, na prática, compulsório, já que as empresas beneficiárias que não anuíssem teriam seus projetos cancelados, independentemente do estágio em que se encontrassem. Pela nova sistemática, a empresa beneficiária emitiria as debêntures correspondentes a cada liberação de recursos, parte delas conversíveis em ações quando seu projeto fosse declarado concluído, subordinando-se, porém, à incidência de juros desde a data de sua emissão.

Esse procedimento revelou-se danoso para as empresas beneficiárias dos Fundos de Investimento. De um lado, a liberação dos recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos se dava com atraso e não recebiam nenhuma atualização monetária. Em contrapartida, as debêntures passavam a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. Dados os prazos relativamente longos de maturação dos projetos, os níveis de inflação nem sempre baixos e as taxas de juros permanentemente elevadas, a assimetria entre os tratamentos dos créditos e dos débitos prejudicou sensivelmente a capacidade econômico-financeira das empresas – teoricamente – “incentivadas”. A consequência natural foi a disseminação da inadimplência quando do vencimento das debêntures emitidas. De acordo com ilustre Autor, nada menos de 1.180 empresas, ou 99% do total de beneficiárias, encontravam-se em situação de irregularidade frente ao FINAM e ao FINOR ao final de 2013, compondo um passivo da ordem de R\$ 23,5 bilhões.

O projeto sob exame propõe a dispensa dos juros moratórios e multas previstas nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor dos dois Fundos de Investimentos da Amazônia. Estamos de acordo com a motivação desta iniciativa, já que não é de interesse de nenhuma das partes envolvidas – empresas beneficiárias, Fundos de Investimento e bancos operadores – a continuidade do impasse a

que hoje se assiste. A manifesta impossibilidade de pagamento dos débitos nas condições até hoje vigentes impede o funcionamento normal dos empreendimentos e, em última análise, o cumprimento dos objetivos de geração de emprego e renda que motivaram a criação do FINAM e do FINOR.

É nossa opinião, assim, que a renegociação das dívidas junto aos Fundos Constitucionais e aos Fundos de Investimentos nos termos da proposição em tela permitirá a recuperação fiscal das empresas hoje manietadas por um nível de endividamento intransponível. Possibilitará, ainda, a retomada do fluxo de recursos necessário para a efetiva concretização dos projetos em andamento.

Somos também favoráveis às Emendas de nºs 1 até 5 da douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pelos motivos que expomos a seguir.

No caso da **Emenda nº 1**, apoiamos a ampliação do prazo especificado no *caput* e no inciso II do art. 2º, por considerarmos que tal medida não trará nenhum prejuízo às negociações. Pelo contrário, cremos que permitirá estender a todas as empresas em situação de inadimplência a oportunidade de renegociar suas dívidas.

Quanto à **Emenda nº 2**, consideramos que o aumento do “rebate” para os empreendimentos de micro e pequeno portes atende a previsão constitucional de tratamento diferenciado para esse segmento, além de aumentar as possibilidades de renegociação para um número maior de empresas.

A **Emenda nº 3**, por sua vez, se justifica pelo fato de a redação original do art. 3º do projeto em tela conceder 40% a título de bônus de adimplência aos beneficiários adimplentes dos Fundos Constitucionais de Financiamento, menor, portanto, que o concedido aos beneficiários inadimplentes contemplados na negociação do projeto.

Apoiamos a **Emenda nº 4** em virtude de as mesmas condições já estarem previstas na proposta para a renegociação de operações realizadas com os recursos do FINAM e do FINOR.

Por fim, a oportunidade da **Emenda nº 5** é evidente, posto que a SUDENE e a SUDAM não foram “extintas”, já que foram recriadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 124 e nº 125, ambas de 03/01/07.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.992-A, de 2016, e pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 da egrégia Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator